PROCESSO Nº: 1148133
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Itaúna
EXERCÍCIO: 2022

À Secretaria da 2ª Câmara.

A unidade técnica apontou no relatório técnico, fls. 11 a 17 da Peça n. 23, que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, nos montantes de R$516.798,04 e de R$139.057,53, respectivamente, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC nº 101/2000. E, ainda, que houve realização de despesa excedente ao limite dos créditos concedidos, no valor de R$360.000,00, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores irregulares, afastou os apontamentos.

Cumpre ressaltar que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei nº 4.320/64 preceitua que a **abertura** dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas. O crédito adicional é uma autorização de despesa, conforme o art. 40 da Lei nº 4.320/64, e **deve haver recurso disponível no momento de sua abertura**.

Assim, considerando que, *in casu*, em uma análise perfunctória, contrariamente à conclusão da unidade técnica, vislumbrei materialidade e relevância nos **valores acima pontuados**, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, c/c o art. 151, §2º, e art. 166, I, §2º, do RITCMG, Res. nº 12/08, **determino a citação do Sr. Neider Moreira de Faria**, Prefeito Municipal à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações e/ou documentos elucidativos sobre **o descumprimento dos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/64** pontuado no presente despacho e sobre os **demais fatos apontados no relatório técnico** de **fls. 1 a 54** (Peça nº 23).

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada pelo responsável ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração, devendo ser protocolizada exclusivamente via e-TCE, por força do art. 3° da Portaria nº 46/PRES./2020. E, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio da instrução.

Informe-lhe ainda, caso a defesa apresentada impacte as remessas mensais consolidadas, essas deverão ser integralmente substituídas no SICOM, obedecendo a ordem sequencial, mediante solicitação de substituição no portal do SICOM, conforme INTCEMG nº 4/17.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3343748

Manifestando-se o responsável, após a citação por via postal (AR) ou, caso frustrada, por meio de edital, junte-se a documentação e, nos termos do art. 152 da Resolução nº 12/08, encaminhem-se os autos à unidade técnica para reexame.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, "a", da norma regulamentar supracitada.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Licurgo Mourão
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3343748